



Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA  
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11  
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095  
Fone: 46 3223-1812  
Email: tratormax@hotmail.com

---

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA  
JULCIMARA DALLAGNOL DOS ANJOS  
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS -SC.**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 69/2023.**

**CONTRARRAZÕES A DECISÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 69/2023.**

Interposta por **TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.983.112/0001-60**, com sede na Av. Tupi, 4780, Pinheirinho, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.506-095, por intermédio de seu proprietário Senhor **DIRCEU RODRIGUES**, portador da Cédula de Identidade nº 3807941-7/SSP/PR e inscrito no CPF-MF sob o nº 451.852.399-72, vem, tempestivamente, conforme permitido no art.4º, XVIII da Lei nº 10520/2022 c/c com o art.41 da Lei nº 8666/93 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar: **CONTRARRAZÕES**, em face da decisão da Pregoira do Município de São Domingos - SC

## **I - DAS PRELIMINARES**

**DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE D CONTRARRAZÃO:**

O cabimento da Contrarrazão se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.



Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA  
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11  
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095  
Fone: 46 3223-1812  
Email: tratormax@hotmail.com

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido. Vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a, que é o caso em tela; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro



Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA  
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11  
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095  
Fone: 46 3223-1812  
Email: tratormax@hotmail.com

potencial competidor.

Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando a Pregoeiro decide pela inabilitação habilitação de licitante primeira classificada na fase de lances e pela, novamente fase de lances, chamando para tal, empresa inédita a essa nova fase. Portanto, não cumprindo com que reza o Edital.

Prazo – O prazo para interposição de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão, após oferecido o prazo para as razões do inabilitado.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes interessados, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, se assim interessar, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Assim, dispõe o art. 4º, XVIII da referida Lei:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;*

Nesse caso, a recorrente aguardou o prazo determinado para a apresentação das razões pela empresa ADEMAR ANTONIO LOURENÇO, conforme prazo determinado em Ata lavrada pela Ilma. Senhor Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, dando o direito a contrarrazões as demais interessada ao final do prazo dado a inabilitada. Em consonância com



Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA  
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11  
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095  
Fone: 46 3223-1812  
Email: tratormax@hotmail.com

## TRATORMAX

a referida ata, o prazo para as razões da inabilitada findou no dia 10/10/2023, iniciando-se a partir o dia seguinte o prazo para as contrarrazões. Dessa maneira, na data de hoje, portanto, tempestivamente, a empresa **TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP** exerce o direito de se manifestar, visto que está dentro do prazo legal para isso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

Em consonância com o art. 110 da Lei 8.666/93 regulamenta o seguinte:

**Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (negrito nosso)**

Portanto, a presente contrarrazão é plenamente tempestiva pelas razões mencionadas.

### 3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

*In casu*, a recorrente apresenta contrarrazão escrita, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

*Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o*



Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA  
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11  
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095  
Fone: 46 3223-1812  
Email: tratormax@hotmail.com

*direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não-conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.*

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

*Diante disso, está claro que o recurso preenche todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.*

No presente caso, a recorrente apresenta peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes/participantes foram cientificados da existência e tramite de respectivo direito a recursos administrativos.

Diante do que acima fora declinado, devemos provocar nova decisão da Pregeoir e sua equipe de apoio, no que tange a decisão lavrada na ata lavrada no dia 05 de outubro do corrente ano, mais especificamente comreferencia ao último paragrafo da mesma.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de*



Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA  
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11  
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095  
Fone: 46 3223-1812  
Email: tratormax@hotmail.com

*nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE*

*DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o con- corrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a re- gras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno*

*da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a violação das regras editalícias configura ato eivado de vícios, e tem o obrigação, mesmo que não provocado por ninguém, ser corrigido pela Administração Pública. A pregeoria, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na ata do Pregão Presencial nº 43/2023. Há, portanto, reparos a ser feitos.

#### **4. DOS MOTIVOS DA CONTRARRAZÃO**

Como já dito no recurso apresentado pela recorrente, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, durante a sessão de abertura do Processo Licitatório n. 69/2023 – Pregão Presencial 43/2023, no dia 29/09/2023, merecendo os devidos reparos.

O art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação e forma de julgamento das propostas do ato convocatório. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa

em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, caput da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

#### **4.1 - DA NÃO CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.**

Conforme evoca a Ata lavrada no dia 05 de outubro de 2023 pela Pregoeira e Equipe de Apoio, onde essa visa corrigir ato falho cometido por esses. A mesma em seu último parágrafo, ou última parte, com queiram, a pregoeira menciona que após a análise e julgamento dos recursos da empresa ADEMAR ANTONIO LOURENÇO as participantes deverão participar de nova etapa de lances. Fato concretizado, visto que na data de 11 de outubro de 2023, a mesma pregoeira através de intimação de sua autoria, juntamente com a equipe de apoio, efetua intimação para nova fase de lances marcada para o dia 17 de outubro de 2023 às 09:00hs para os lotes 3 e 4.

Dessa feita, observa-se que novamente comete-se equívoco na forma de julgamento insinuado pelo ato convocatório. Porque não há mais razão para realizar lances novamente.

Não se pode permitir que após análise de documentação na fase de Habilitação, já expirado prazos recursais na fase de habilitação das participantes, volte-se a falar em lances. Isso além de descabido, é um afronto a legitimidade e segurança ao rito do ato convocatório. Não há mais que se falar em voltar fase de lances, pois já estamos findando fase de recursos da habilitação.

Ora pois, se já houve prazo para recurso em fase habilitatória, entende-se que já transcorreu a fase de lances, e que, de fato já estamos analisando tão somente a documentação da primeira colocada na classificação dos lances. Por certo, deveria ser assim o rito de julgamento, mas observo que talvez por desconhecimento, a pregoeira em cada decisão tomada, sem fundamentação legal é bem verdade, inventa rito diferente, e o mais grave, não



definido no ato convocatório. Essa decisão tomada na ata pela régeira e equipe de apoio e gravíssima, visto que, viola diretamente direito de terceiros interessados.

Mais grave do que não ter observado o impedimento da empresa ADEMAR ANTONIO LOURENÇO, deixando a mesma participar dos lances no Lote 03 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial n. 43/2023, é, sem regra pré definida praticar determinação arbitrária à aqueles que já haviam participaram da fase de lances e se classificaram na mesma. Refiro-me nesse caso específico da empresa TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP que novamente tenha que concorre em uma nova fase de lances.

O próprio ato convocatório é explícito em seu art. 9.8 que diz;

*9.8 - Quando não houver mais lances, será declarada encerrada a etapa competitiva e a Pregoeira passará à análise da aceitabilidade da proposta de menor valor.*

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que na modalidade de Pregão, finalizada a fase de lances, passa-se a abertura a análise da documentação de habilitação dos vencedores dos lances do pregão.

Mais uma vez, pontuaremos que na fase de lances, onde todos os lotes foram para os lances, os lances finais de descontos para o Lote 03 do anexo I, ficou assim definido:

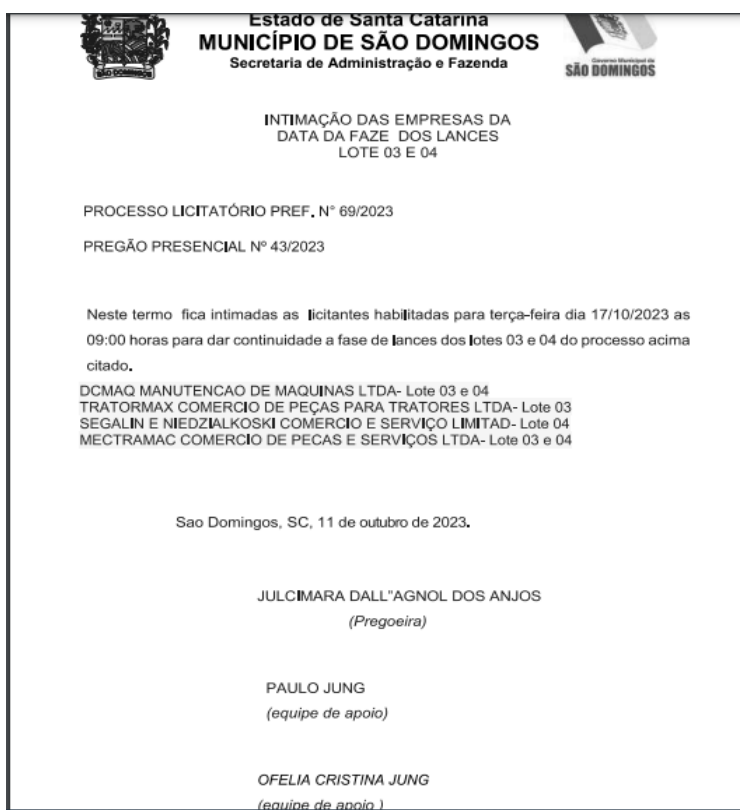
- a empresa com o maior desconto ficou com a empresa **ADEMAR ANTONIO LOURENÇO** com um desconto de **54,5 %** (cinquenta e quatro virgula cinco por cento), logo em seguida, com o segundo maior desconto ficou a empresa **TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP**, cuja oferta de desconto ficou em **54,0%** (cinquenta e quatro por cento).

Findada a fase de lances, passa a fase de abertura da documentação de Habilitação dos vencedores dos Lotes, conforme configura o ato convocatório.

Como dito no parágrafo acima, abertura da documentação dos vencedores dos lotes. Ou seja, somente daqueles que já concorreram nos lances. Nesse ato, devemos esquecer fase de lances novamente e proceder a abertura da documentação de habilitação dos já vencedores dos lotes. Se houver mais de um proponente classificado na fase de lances, procede-se a

abertura do envelope de Habilitação do primeiro colocado, ou seja o que ofereceu MAIOR DESCONTO. O primeiro não podendo comprovar sua capacidade habilitatória, abre-se prazo, conforme determina a lei e, posteriormente abre-se o envelope de documentos do segundo classificado na fase de lances e assim sucessivamente. Esse é o rito do pregão pela norma, esse é o rito determinado no Ato Convocatório deste Município, mas que, observamos que não está sendo seguido pela comissão julgadora.

Espero que com esses apontamentos a Ilma. Pregoeira reconheça seu erro novamente, reconsidere sua decisão tomada na ata do dia 05/10/2023 e na intimação datada de 11/10/2023 (abaixo transcrita), desistindo que efetuar novamente lances entre as participantes, principalmente do lote 03, visto que já ultrapassamos até mesmo a fase recursal, portanto, não há mais que se falar em lances.



Causa estranha o porque que a intimação datada de 11/10/23 refere-se tão somente a lances aos lotes 03 e 04 novamente. Gostaria de indagar a mui digna pregoeira, embasada em que ela tomou essa atitude? errada bem verdade, mas uma atitude que viola principio balisar da administração pública, eivando de vícios um certame de responsabilidade da Administração Pública do Município de São Domingos – SC. Tal atitude, mesmo que tomada

por um servidor isolado, mancha a imagem de um Município idôneo e respeitador de princípios, por parecer falta de conhecimento nos atos públicos praticado pelos seus.

Devo pontuar ainda que, por expedição da intimação, data de 11/10/2023, já convocada as licitantes para nova rodada de lances, a Ilma. Pregoeira e sua equipe de apoio não respeitaram o prazo para as contrarrazões, contradizendo o que relatou na ata lavrada em 05/10/2023 na parte a qual passo a transcrever.

*“... Assim, a Pregoeira e equipe de apoio decidem anular os atos praticados em relação aos lotes III e IV, a partir de 29 de setembro de 2023, com a desclassificação da empresa ADEMAR ANTONIO LOURENÇO, a qual deve ser intimada para apresentar as Razões Recursais, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contra-razões em igual número de dias,”*

Nota-se que, muito embora a empresa ora inabilitada, no caso a empresa ADEMAR ANTONIO LOURENÇO não tenha apresentado ou tenha, porque não nos foi informado esse fato. As demais interessadas devem aguardar o fim do prazo recursal da inabilitada para iniciar-se o prazo das contrarrazões. Em conformidade com a referida ata, o fim do prazo para a apresentação da razão pela empresa inabilitada seria dia 10/10/2023. Após esse prazo, inicia-se o prazo para as contrarrazões das demais interessadas no processo. Vimos que no primeiro dia destinado a apresentação da contrarrazão por essa interessada, a nobre pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio expediu intimação para nova rodada de lances, sem mesmo considerar e analisar contrarrazões de participante interessada em postular nesse processo licitatório. Diante desses fatos, a insegurança nos cerca, pois esse processo licitatório a cada passo dado é um erro cometido. Perdoe-me a comissão julgadora e a gestão desse grandioso município, mas é isso que está a transparecer.

Percebe-se de forma incontestável que a empresa TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP resta prejudicada se permanecer essa decisão de novamente ter que ir para lances, visto que já classificou-se em segundo lugar, ofertado o segundo maior desconto na fase de lances, com a porcentagem de desconto de 54%.

Importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, contratando com empresa idôneas, torna-se necessária à segurança atribuída aos participantes, vinculando as determinações editalícias como norte no processo licitatório.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Nesse contexto, devemos dar segurança ao licitante participante, ao passo que, obedecendo as regras do ato convocatório, a administração pública cumpre um dos princípios basilares, qual seja, a legalidade.

Diante desse contexto, devemos observar que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF reconhece, uma vez que houve erro numa tomada de decisão, a Administração Pública pode reparar esse erro.

Em decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais. Esse poder conferido à Administração Pública propicia o controle de seus próprios atos, com a possibilidade da anulação dos atos ilegais e da revogação dos atos inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

## **5. DO PEDIDO**

Isto posto, percebe-se que a presente contrarrazão merece prosperar, merece ser analisada e reconhecida, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve reconhecer o erro, e:

- manter os índices de desconto ofertado no lance final, na fase de lances (da primeira etapa) da empresa **TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP**, cuja oferta final de desconto da empresa ficou em **54,0%** (cinquenta e quatro por cento);

- **NÃO PRATICAR** a chamada para lances datada para o dia 17/10/2023, visto que não há motivo e embasamento legal para isso;

- reconhecer a empresa **TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EP** como segunda classificada na fase de lances para o Lote 03, anexo I, do edital de Pregão Presencial n. 43/2023, visto que a primeira classificada está impedida

por incompatibilidade no ramo de atividade. ;

- providenciar a abertura do envelope da empresa **TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP**, segunda colocada na primeira etapa (verdadeira) de lances, analisar a documentação de habilitação da empresa mencionada, e, caso essa esteja com a documentação regular, que seja DECLARADA VENCEDORA do certame licitatório para o Lote 03 do nexo I do Edital de Pregão Presencial n. 43/2023 com o índice de desconto ofertados na (primeira) etapa dos lances.

Não havendo retratação do erro, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

É o pedido,

Termos em que, Pede deferimento.

Pato Branco - PR, 13 de Outubro de 2023.

**TRATORMAX – COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP**  
**DIRCEU RODRIGUES**  
CPF-MF nº 451.852.399-72  
Sócio-Proprietário